



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000041/2025  
**Processo:** 10566-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 89/2025.**

**EMENTA:** "Institui prazo indeterminado aos Laudos Médicos que atestem a condição de pessoa com deficiência permanente, transtornos neuroatípicos e doenças raras com diagnóstico permanente".

**AUTORIA:** Vereadora Roberta Lopes.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 41/2025, que: "Institui prazo indeterminado aos Laudos Médicos que atestem a condição de pessoa com deficiência permanente, transtornos neuroatípicos e doenças raras com diagnóstico permanente".

O projeto de lei visa propõe a instituição de prazo indeterminado para laudos médicos que atestem condições de deficiência permanente, transtornos neuroatípicos e doenças raras de caráter irreversível. A proposição visa conferir caráter permanente a esses documentos, eliminando a necessidade de renovação periódica, desde que emitidos por médicos especializados e registrados no Conselho Regional de Medicina (CRM). O PL estabelece que tais laudos serão utilizados para acesso a direitos e serviços municipais, como gratuidade no transporte público, atendimento preferencial.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P276317



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência legislativa municipal que atribui aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição em análise trata de normas voltadas à regulamentação de serviços públicos municipais e ao atendimento de direitos de pessoas com deficiência, temas que se inserem no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município.

Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece diretrizes gerais para a garantia de direitos desse grupo, mas deixa espaço para regulamentação local, desde que não contrarie suas disposições. A proposta está alinhada com os princípios do Estatuto, especialmente no que tange à facilitação do acesso a direitos e à redução de barreiras burocráticas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define, em seu artigo 2º, a pessoa com deficiência como aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O PL municipal adota conceito semelhante ao estabelecer como "deficiência permanente" os casos de evolução prolongada e definitiva, sem cura conhecida, o que é compatível com a legislação federal. Não há, portanto, usurpação de competência legislativa da União ou violação de normas gerais.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P276317



A proposta tem mérito ao buscar desburocratizar o acesso a direitos por pessoas com condições permanentes, evitando a renovação periódica de laudos, o que muitas vezes representa ônus desnecessário. A medida promove a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa, princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, III, e 37 da CF/88.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, pois está em consonância com os princípios constitucionais, respeitando o direito das pessoas com deficiência.

Comentando sobre a Lei Complementar nº 95/98, que traça as diretrizes para a elaboração de textos legais, todos os dispositivos do projeto devem ser redigidos com clareza e precisão, verbis:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma:

Dessa forma, **sugerimos a exclusão dos incisos VIII e IX do Art. 5º, nos termos do Art. 11 II, "a" da Lei Complementar 95/98.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, devendo-se, contudo, observar a sugestão acima destacada.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 12/03/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

